



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388285-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante NILSA REGINA TACCONI PAIM, e agravado MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2388285-22.2024.8.26.0000

COMARCA: OSVALDO CRUZ – 1ª VARA

AGRAVANTE: NILSA REGINA TACCONI PAIM

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ

VOTO N. 15.148

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame:

1. Concessão da gratuidade de justiça apenas para o recurso de agravo de instrumento, com a necessidade de apreciação pelo juízo de origem quanto aos demais atos processuais. Pedido de afastamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413 não conhecido, pois não foi objeto da decisão agravada. Valor da causa estimado e requerimento de prova pericial para insalubridade afastam a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em (i) a concessão da gratuidade de justiça apenas para o recurso atual e (ii) a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública em razão do valor estimado da causa e da necessidade de prova pericial.

III. Razões de Decidir:

3. A gratuidade de justiça deve ser apreciada pelo juízo de origem para os demais atos processuais, evitando supressão de instância.

4. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é afastada devido ao valor estimado da causa e à necessidade de prova pericial, conforme legislação

aplicável.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso conhecido em parte e, nessa medida, provido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça deve ser concedida apenas para o recurso atual, com apreciação pelo juízo de origem para demais atos. **2.** A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é afastada em casos de valor estimado e necessidade de prova pericial.

Legislação e Jurisprudência Citadas:

CF/1988, art. 98, I; Lei n. 12.153/95, art. 10; Lei n. 9.099/95, art. 35; Precedentes desta C. Câmara. **Recurso conhecido em parte, e, nessa medida, provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 174 dos autos de origem, que, em ação de cobrança de adicional de insalubridade, reconheceu a incompetência da Vara Comum para processar e julgar o feito, e determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que *“ainda que supostamente impossível estimar o valor da causa, considerando o postulado pela autora e a informações presentes nos autos, eventual condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos”*. (fl. 174 dos autos de origem).

Insurge-se a agravante contra a r. decisão, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega, em síntese, que: **a)** o rito dos juizados especiais é incompatível, visto que há necessidade de produção de prova pericial complexa, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior ao patamar estipulado para fixação de competência, dessa forma é competente o juízo comum para tramitação desta demanda; **b)** não há JEFAZ na comarca de Osvaldo Cruz/SP, assim *“não há de se falar em competência absoluta do JEFAZ, tampouco dos Juizados Especiais comuns, em razão da complexidade da causa demandar a realização de perícia técnica, razão pela qual merece reforma a r. decisão agravada, reconhecendo-se a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz/SP para julgar a ação”*; **c)** é inaplicável o *“paradigma do PUIL 413/RS [...] que diz respeito às normas aplicáveis à Administração Pública Federal, não estando afeto aos presentes autos. Nesse sentido, é evidente que o precedente firmado pela Corte não possui força vinculatória típica, representando tão somente uma interpretação do*

E. STJ acerca da matéria”; e **d)** deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 1/21).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fls. 31/33).

Devidamente intimado (fl. 33), o agravado não ofereceu contraminuta (fl. 38)

É o relatório.

Recurso tempestivo (fls. 192 dos autos principais e 1 destes autos).

De proêmio, após análise dos documentos de fls. 18 e 21/87 dos autos principais (declaração de hipossuficiência e demonstrativos de holerites, onde é possível verificar que a agravante auferir rendimento líquido mensal R\$ 744,38 referente ao mês de agosto de 2024), concedo os benefícios da justiça gratuita à agravante apenas para a interposição deste recurso, uma vez que a concessão da benesse para o processamento da ação ainda não foi apreciada pelo d. Juízo *a quo* e tampouco é objeto da r. decisão ora agravada.

O recurso deve ser conhecido em parte e merece prosperar na parte conhecida.

Isso porque a tese de afastamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413 – PUIL 413/RS – não foi apreciada pelo Juízo *a quo*, o qual se limitou a redistribuir o feito, diante da suposta incompetência do Juízo comum.

Assim, não é cabível a apreciação de matéria ainda não decidida pelo d. Juízo de 1º grau, sob pena de supressão de instância, até porque o agravo de instrumento não admite o julgamento *per saltum* por ausência de previsão legal, diferentemente da apelação, que o admite nas hipóteses do art. 1.009, § 3º, do CPC/15.

Em casos análogos já decidiu este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU e Taxa (de coleta de lixo) - Exercício 2012 - Exceção de pré-executividade - Alegação de ilegitimidade passiva 'ad causam' consistente em contrato de compra e venda registrado na matrícula imobiliária - Não acolhimento da exceção de pré-executividade com base na necessidade de dilação probatória - Não cabimento - Desnecessidade de aprofundamento dos meios probatórios - As provas documentais, notadamente as certidões imobiliárias, colacionadas aos autos são suficientes para a apreciação da ilegitimidade passiva suscitada pelo executado - Necessidade de prévia apreciação da controvérsia pelo d. Juízo 'a quo', sob pena de configuração da vedada supressão de instância - Deferimento do requerimento de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71, 'caput' e §1º, do Estatuto do Idoso - Decisão anulada - Recurso parcialmente provido”. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2099515-13.2019.8.26.0000**; Rel. Des. SILVA RUSSO; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 18/06/2019; Data de Registro: 18/06/2019) (g.n);*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Exceção de pré-executividade. 1) Alegação de prescrição - Inocorrência - ISS do exercício de 2000 - Execução ajuizada em dezembro de 2004, antes da alteração do art. 174 do CTN, que previa a interrupção da prescrição somente pela citação do devedor - Citação ocorrida em maio de 2005 - Retroação do marco prescricional à data da propositura da ação - Inteligência do § 1º do art. 219 do CPC/73 - Precedente do STJ. 2) Alegada nulidade da Certidão de

Dívida Ativa - Inocorrência - Inexistência de defeitos na CDA aptos a inviabilizar a execução - Atendimento aos pressupostos legais insculpidos nos art. 202 do CTN e § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 - Presunção de liquidez e certeza do título executivo não afastada. 3) Alegação de ilegalidade da cobrança - Pretensão não apreciada pela instância originária - Matéria que não foi objeto da decisão agravada que não comporta discussão em sede recursal sob pena de supressão de instância - Agravo não conhecido em parte, e improvido na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2140400-06.2018.8.26.0000; Rel. Des. EUTÁLIO PORTO; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/10/2018; Data de Registro: 02/10/2018).

Desse modo, não conheço do agravo de instrumento quanto ao pedido de afastamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413 – PUIL 413/RS.

Lado outro, na parte conhecida, o valor atribuído a presente causa (R\$ 1.000,00 – fl. 14 dos autos de origem) é meramente estimativo, dada a dificuldade de aferir o valor exato do proveito econômico da agravante, em caso de procedência da demanda.

Ainda, a ação foi proposta visando a majoração do adicional de insalubridade que a autora recebe em grau médio (20%) para o grau máximo (40%); assim, há necessidade de realização de prova pericial complexa para aferir o grau de insalubridade que a autora é submetida.

Nesse contexto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública Cível da Comarca de Oswaldo

Cruz/SP para processar e julgar o feito por força dos art. 10 da Lei nº 12.153/95¹ c/c art. 35 da Lei n. 9.099/95² e o art. 98, inciso I, da Constituição Federal³, de modo que o processo deverá tramitar perante o r. Juízo *a quo* e não perante o Juizado Especial da Fazenda Pública Cível da Comarca de Oswaldo Cruz/SP.

Nesse sentido o entendimento desta Colenda Câmara:

“Agravado de instrumento – Procedimento comum cível ajuizado por servidor postulando a percepção do adicional de insalubridade – Declinação de competência e remessa dos autos ao Juizado Especial – Inadmissibilidade, no caso – Em que pese a pretensão individual não exceder a sessenta salários-mínimos, tem-se que a resolução da lide depende de perícia complexa, incompatível com o sistema dos juizados especiais – Recurso provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2034744-50.2024.8.26.0000; Relator (a): LUCIANA BRESCIANI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL – Pretensão de ver reconhecido o direito ao adicional de insalubridade desde o início da atividade insalubre – Pedido que demanda a produção de prova pericial – Incompatibilidade com o procedimento do Juizado Especial – Ação que deve tramitar perante o juízo que

¹ “Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência”

² “Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”

³ “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau”

proferiu a r. decisão agravada – Decisão reformada, para que a demanda a tramitar perante a 1ª Vara da Comarca de Tanabi. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2054907-85.2023.8.26.0000; Relator (a): MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/07/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Competência. Insurgência contra decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível. Demanda que reclama prova pericial, por envolver pedido de adicional de insalubridade. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133317-02.2019.8.26.0000; Relator (a): CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2019).

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso apenas para reconhecer que o feito deverá tramitar perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Osvaldo Cruz.

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há “descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios” (Agravo de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”. Além disso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso e, nessa extensão, **dou-lhe provimento**.

CARLOS VON ADAMEK
Relator